



**Prefeitura de Senador Canedo**  
**Conselho Municipal de Educação**

**RESOLUÇÃO CME/CP Nº 006, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

*“Revoga a Resolução CME nº. 086 de 25 de junho de 2009 e estabelece Normas e Parâmetros para a Educação Especial e Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo e dá outras providências”.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do art. 208 e parágrafos 1º e 2º do inciso II; art. 227 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; nas Leis Federais nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e, 10.172, de 09 de janeiro de 2001; no inciso III do Art. 4º, nos capítulos I, II e III do Título V e art. 58 a 60, da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº. 7.853 de 24 de outubro de 1989; no Decreto Presidencial nº. 6.571 de 17 de setembro de 2008; e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº. 02, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; na Resolução CEE nº. 007, de 15/12/2006; nos arts nº. 32 e 33 da Lei Municipal 1.154/06 e na Lei Municipal nº 1.363, de 08 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que a Educação Especial é uma política pública que se baseia no paradigma da diversidade e da inclusão como busca de construção plena do sujeito cultural, histórico, político, social, estético e afetivo e deve se organizar para afirmar os valores éticos, estéticos e políticos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975), pela Declaração de Salamanca (1994), pela Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência - Convenção de Guatemala (2001); pela Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão (2001), Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto Executivo nº 6.949/2009, que ratificam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, 2006; Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – MEC, 2008, que estabelece diretrizes gerais para educação especial; Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre o apoio da União e a política de financiamento do Atendimento Educacional Especializado - AEE; Resolução CNE/CEB nº 4/2009; Nota Técnica Nº 11 / 2010 / MEC / SEESP / GAB de 07 de maio de 2010, que dispõe as orientações para a Institucionalização na Escola, da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE, na educação básica; Resolução CD/FNDE, nº10/2013, que dispõe sobre os critérios de repasse e execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11947/2009; Nota Técnica Nº 055 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE dispõe sobre a orientação quanto a atuação do Atendimento Educacional Especializado - AEE, na perspectiva da educação inclusiva; Manual de Orientação: Programa de Implantação de Sala de Recursos Multifuncionais, MEC-2010; Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021 que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

**CONSIDERANDO** os princípios humanos, éticos, políticos e estéticos da educação para todos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ressignificação da Educação Especial contribuindo para uma educação mais justa, democrática, republicana e plural que atenda a diversidade das crianças / estudantes, buscando modos de inclusão social e educacional;



**Prefeitura de Senador Canedo  
Conselho Municipal de Educação**

**CONSIDERANDO** a necessidade de reformular a Resolução CME/CP N° 86, de 25 de junho de 2009, às novas diretrizes da legislação federal e à realidade atual do Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar, desenvolver e consolidar as políticas educacionais inclusivas em Senador Canedo - GO, para a construção de uma escola para todos, sem discriminação ou segregação e amplo respeito às diferenças e à diversidade cultural que as crianças / estudantes possam apresentar no processo educativo escolar;

**CONSIDERANDO** o trabalho realizado pela Comissão Especial de Estudos para a Educação Inclusiva, do CME, nomeado pela Portaria CME n° 01, de 04 de outubro de 2021;

**RESOLVE:**

**I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS  
SEÇÃO I  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 1º** A Educação Especial é uma das modalidades da Educação Nacional que perpassa o Sistema Educacional em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, ofertada às crianças / estudantes com deficiência, permanentes ou transitórias, de modo a garantir o desenvolvimento de suas competências e habilidades biopsicossociais, criativas e produtivas.

**Art. 2º** O Atendimento Educacional Especializado - AEE deve garantir às crianças / estudantes público-alvo da Educação Especial, além do direito de acesso à escolarização, o direito de igualdade de condições e permanência na Instituição de Ensino.

**SEÇÃO II  
I - DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 3º** A Nota Técnica N° 055 / 2013 / MEC / SECADI / DPEE dispõe sobre a orientação quanto a atuação do Atendimento Educacional Especializado - AEE, na perspectiva da educação inclusiva, estabelece:

§ 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, podem ofertar o Atendimento Educacional Especializado, aos estudantes público-alvo desta modalidade de ensino, matriculados nas classes regulares da Educação Básica;

§ 2º O conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes público-alvo da Educação Especial, matriculados no Ensino Regular;

§ 3º A oferta, prioritariamente, nas Salas de Recursos Multifuncionais - SRM da própria Instituição de Ensino regular, no contra turno, podendo, ainda, ser realizado em Centros de Atendimento Educacional Especializado;

§ 4º A oferta de forma complementar ou suplementar, não substitutiva à escolarização das crianças / estudantes público-alvo da Educação Especial, no turno inverso ao da escolarização;



**Prefeitura de Senador Canedo  
Conselho Municipal de Educação**

§ 5º Que é responsável pela organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas;

§ 6º É realizado em interface (parceria) com os professores do Ensino Regular, promovendo a integração necessária à participação, aprendizagem e desenvolvimento destes estudantes.

**Art. 4º** É de competência do Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, garantir a matrícula de todas as crianças / estudantes com Necessidades Educacionais Especiais, cabendo às Instituições de Ensino das diversas mantenedoras organizarem-se para o Atendimento Educacional Especializado, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação com base na equidade.

**II - DAS CRIANÇAS / ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS**

**Art. 5º** De acordo com a Nota Técnica Nº 11 / 2010 / MEC / SEESP / GAB de 07 de maio de 2010, observa-se as orientações para a institucionalização na escola, da oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais - SRM. Neste sentido, o público alvo a ser atendido é:

I - Crianças / estudantes com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II - Crianças / estudantes com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição, autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Ret, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III - Crianças / estudantes com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas de conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Parágrafo único.** De acordo com a Lei 14254, de 30 de novembro de 2021, crianças / estudantes com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território, mediante laudo com Código Internacional de Doenças – CID-11 e relatório médico que aponte dislexia e TDAH.

**Art. 6º** A criança / estudante ao ser matriculada em uma das Instituições que compõe o Sistema Público Municipal de Ensino de Senador Canedo, apresentando laudo comprobatório que o identifique como sendo público-alvo do AEE, será direcionado pela equipe multiprofissional da Semec aos possíveis atendimentos.



**Prefeitura de Senador Canedo**  
**Conselho Municipal de Educação**

§ 1º. É de competência da família da criança / estudante buscar no Sistema de Saúde laudo comprobatório ou relatório médico identificado pelo Código Internacional de Doenças CID-11, bem como efetivar a matrícula, garantir a frequência e permanência do mesmo no Ensino Regular e aos atendimentos propostos pelo Sistema Educativo do Município de Senador Canedo;

§ 2º Alunos com distorção idade x série, com idade a partir de 15 (quinze) anos deverão, preferencialmente, se matricular na Educação de Jovens e Adultos.

**III – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**Art. 7º** Para atuar como Professor de Atendimento Educacional Especializado faz-se necessária a formação em Pedagogia, com especialização na área de inclusão.

**Art. 8º** O professor de AEE deve atuar na Sala de Recursos Multifuncionais - SRM, atendendo crianças / estudantes com Necessidades Educacionais Especiais - NEE's, preferencialmente no contra turno, complementando e/ou suplementando as atividades curriculares.

**Art. 9º** O Professor de AEE deve atuar de forma integrada com o Coordenador Pedagógico e Professor (es) Regente (s) na Instituição de Ensino na qual está lotado, participando ativamente do planejamento e demais atividades desenvolvidas na mesma.

I - São atribuições do Professor de AEE:

- a) Elaboração, execução e avaliação do Plano Individualizado de AEE da criança / estudante;
- b) Definição do cronograma e horário das atividades do atendimento da criança / estudante;
- c) Organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis para as aulas no Ensino Regular;
- d) Acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva, comunicação alternativa e adaptativa na sala de aula regular e ambientes escolares;
- e) Ensino e desenvolvimento das atividades relacionadas às habilidades mentais da função executiva (atenção, percepção, memória, concentração, raciocínio lógico) e atividades de enriquecimento curricular para crianças / estudantes com altas habilidades e superdotação;
- f) Organização da pasta documental da criança / estudante contendo: instrumental de matrícula no AEE, termo de autorização e consentimento do responsável legal para atendimentos no contra turno ou termo de dispensa do atendimento, laudo médico com o CID-11, xerox dos documentos pessoais (da criança / estudante e do responsável), plano de AEE e ficha de acompanhamento do plano de AEE.

**Art. 10** Ao Professor Regente, cabe a participação em formação continuada, para atender as crianças / estudantes com Necessidades Educacionais Especiais.

**Art. 11** É de competência do Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Semec, garantir os profissionais capacitados para o pleno exercício da práxis pedagógica que contemple as diferenças. Para tanto, é necessário o encaminhamento dos profissionais:



**Prefeitura de Senador Canedo**  
**Conselho Municipal de Educação**

I - Professor de Atendimento Educacional Especializado-AEE: promover a integração com os demais profissionais envolvidos no processo de aprendizagem, observando a mobilidade, comunicação e acessibilidade;

II - Intérprete de Libras para crianças / estudantes surdos: este profissional deve possuir domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como primeira língua, cursos de formação na área, conhecer os processos de ensino aprendizagem da criança / estudante surda, noções didático-pedagógicas, compreender as implicações da surdez e as necessidades educacionais específicas da pessoa surda, entender a diversidade linguística e cultural dos surdos, interpretar o conteúdo exposto pelo professor e trabalhar LIBRAS diretamente com crianças / estudantes, famílias e profissionais da escola;

III - Instrutores do Sistema Braille para crianças / estudantes com deficiência visual e/ou baixa visão: este profissional deve possuir, como primeiro código, a língua portuguesa e, como segundo, o Braille, noções didático-pedagógicas, bem como dominar e trabalhar o Braille e Pré-Braille diretamente com os mesmos, famílias e profissionais da escola;

IV - Equipe Multiprofissional, ligada ao Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo: Pedagogos, Fonoaudiólogos, Psicopedagogos, Assistentes Sociais, Professores Itinerantes de AEE, Psicólogos, além de manter vínculo e/ou parceria com o Sistema de Saúde para Psiquiatra, Neuropediatra e Terapeuta Ocupacional - TO;

V - Cuidador: o profissional deve ter no mínimo o Ensino Médio e será, preferencialmente, um servidor do quadro efetivo. Atuará junto às crianças / estudantes que não se locomovem, não se alimentam e nem se higienizam com autonomia, com transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, mediante laudo e relatório médico que aponte a necessidade, ou com parecer da equipe da Coordenadoria de Inclusão e Ensino para a Diversidade da Semec;

**Art. 12** As atribuições do Cuidador envolvem toda a rotina referente às atividades diárias e de integridade física da criança / estudante dentro da Instituição de Ensino. Cabe ao Cuidador:

I - Auxiliar ou realizar, quando necessário, a alimentação e a higienização da criança / estudante;

II - Auxiliar na locomoção da criança / estudante dentro da instituição de ensino ou em atividades extra-classe realizadas fora do ambiente escolar;

III - Realizar o registro diário da criança / estudante, pontuando sua rotina e observações importantes;

IV - Participar do Planejamento Escolar e formações oferecidas pela Semec;

§ 1º É vedado ao cuidador assumir regência, ficando a cargo do professor regente e coordenador pedagógico a responsabilidade pelo desenvolvimento e aprendizagem da criança / estudante.

§ 2º O trabalho do cuidador não tem cunho pedagógico.

§ 3º Na ausência da criança / estudante acompanhado pelo Cuidador, cabe ao Grupo Gestor direcionar o servidor para acompanhar outra criança / estudante com Necessidade Educacional Especial.

§ 4º Haverá, quando necessário e possível, a modulação do Cuidador Compartilhado. Essa modulação se dará após a avaliação e anuência da equipe multiprofissional da Semec.



**Prefeitura de Senador Canedo**  
**Conselho Municipal de Educação**

§ 5º A modulação do Cuidador Compartilhado se dará quando houver casos de crianças / estudantes matriculados na mesma sala ou em ambientes distintos que não apresentarem maiores comprometimentos, assim podendo ser atendidos pelo mesmo servidor.

**Art. 13** Cabe ao Coordenador Pedagógico da Instituição de Ensino mediar o trabalho do Professor Regente, Intérprete de LIBRAS, Instrutor do Sistema BRAILE, Professor de AEE e Cuidador, objetivando o desenvolvimento cognitivo e a autonomia da criança / estudante com Necessidades Educacionais Especiais.

**Art. 14** Ao Gestor da Instituição de Ensino compete articular a equipe pedagógica e administrativa garantindo as ações que envolvem a Educação Inclusiva.

**IV - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**Art. 15** Para assegurar o Atendimento Educacional Especializado, os estabelecimentos, por meio de suas mantenedoras, devem prever e prover:

I - acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes e viabilidade da adaptação da edificação já existente;

II - recebimento, organização, manutenção e cuidado com o mobiliário e recursos pedagógicos ofertado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC para as Salas de Recursos Multifuncionais - SRM, sendo que tal mobiliário e recursos pedagógicos são de uso exclusivo nas mesmas;

III - garantir que os profissionais envolvidos na prática pedagógica da Educação Inclusiva, de fato exerçam suas respectivas funções, objetivando o desenvolvimento das crianças / estudantes;

IV - garantir às crianças / estudantes com Necessidades Educacionais Especiais acesso ao currículo escolar.

**Art. 16** As Instituições de Ensino, por meio de suas mantenedoras, podem firmar convênios e parcerias com o Estado, Municípios ou organizações não-governamentais, visando a melhoria do Atendimento Educacional Especializado.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve buscar parcerias junto a outras instâncias, objetivando um trabalho inclusivo e intersetorial, de forma a:

I - Ampliar a atenção integral à saúde da criança / estudante com Necessidades Educacionais Especiais, por meio do atendimento de uma equipe multiprofissional;

II - Desenvolver na comunidade ações que promovam o convívio com a diversidade social;

III - Expandir as políticas públicas de atendimento às crianças / estudantes com Necessidades Educacionais Especiais, observando a diversidade sócio cultural.

**V - DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 18** O Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, deve assegurar às instituições públicas, acessibilidade às crianças / estudantes que apresentem Necessidades Educacionais Especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas na edificação - incluindo



**Prefeitura de Senador Canedo**  
**Conselho Municipal de Educação**

instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como das barreiras nas comunicações, provendo às instituições profissionais capacitados e materiais necessários.

**Parágrafo único.** As unidades de ensino da rede particular devem atender ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 19** Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das instituições existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas instituições ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos pelas normas da legislação em vigor.

**Art. 20** Deve ser assegurada, no processo educativo das crianças / estudantes que apresentem condições de comunicação e sinalização diferenciadas das demais, acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, como o Sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais e sistema operacional próprio, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa.

## **VI - DO ATENDIMENTO DOMICILIAR E HOSPITALAR**

**Art. 21** O Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, por suas mantenedoras, com ação integrada entre os sistemas de saúde e de assistência social, deve organizar o Atendimento Educacional Especializado às crianças / estudantes impossibilitados de frequentar as aulas, mediante relatório médico prevendo o período de afastamento e retorno da criança / estudante à Instituição de Ensino.

§ 1º É de responsabilidade da família apresentar o laudo médico à Instituição de Ensino, para o acompanhamento do atendimento domiciliar e/ou hospitalar, auxiliar no desenvolvimento das atividades, garantindo a execução e devolutiva das mesmas durante o período do afastamento.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, viabilizar as condições de deslocamento do Professor ao atendimento domiciliar para a criança / estudante matriculada na Rede Pública Municipal de Ensino, através da disponibilização de transporte, devidamente agendado, com apresentação de relatório médico e plano de trabalho pedagógico pré-estabelecido.

## **VII - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

**Art. 22** Na organização da Proposta Política Pedagógica - PPP da Instituição de Ensino, além de tomar como princípio a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e o Documento Curricular de Goiás – DC-GO, as Instituições de Ensino devem considerar as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial.

**Art. 23** As Instituições de Ensino devem contemplar em sua Proposta Política Pedagógica - PPP o Atendimento Educacional Especializado – AEE, observando:

- a) Carga horária para atendimento das crianças / estudantes do AEE, individual ou em pequenos grupos, de acordo com as necessidades educacionais específicas;
- b) Espaço físico com condições de acessibilidade e materiais pedagógicos para as atividades do AEE;
- c) Profissionais envolvidos na prática pedagógica da Educação Inclusiva;
- d) Articulação entre os professores da Educação Inclusiva e do ensino regular e a formação continuada de toda a equipe escolar;



**Prefeitura de Senador Canedo  
Conselho Municipal de Educação**

- e) Participação das famílias e interface com os demais serviços públicos de saúde, assistência, entre outros necessários;
- f) Quadro demonstrativo das crianças / estudantes matriculadas no AEE, e seus respectivos laudos com CID-11;
- g) Registro anual no Censo Escolar MEC/INEP das matrículas no AEE.

**Art. 24** As Instituições da Rede Particular de ensino deverão organizar o AEE de acordo com a proposta pedagógica da instituição observando os aspectos legais que envolvem o mesmo.

**VIII - DA AVALIAÇÃO DA CRIANÇA / ESTUDANTE PARA IDENTIFICAÇÃO DAS  
NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS**

**Art. 25** A avaliação para as crianças / estudantes com laudo (CID-11), matriculados ou não, no Atendimento Educacional Especializado – AEE, deverá ser contínua e processual, observando:

- a) que as crianças / estudantes público alvo da Educação Inclusiva deverão ser comparadas com eles mesmos e jamais com seus pares;
- b) que o desempenho da criança / estudante, em qualquer atividade, é influenciado pelas peculiaridades da própria atividade e condições de aplicabilidade da mesma;
- c) a necessidade especial mencionada no relatório médico e a história do desenvolvimento cognitivo da criança / estudante;
- d) as competências e habilidades da criança / estudante, relacionadas aos conteúdos elencados, nas diversas áreas do conhecimento no currículo comum;
- e) diferentes métodos: desenho, oralidade, maquete, material concreto, pesquisas, cartazes, escrita e outros meios de acordo com as especificidades de cada área do conhecimento;
- f) qualquer instrumento ou procedimento de avaliação deve envolver indicadores que facilitem a análise dos contextos em que as crianças / estudantes se desenvolvem e não apenas conhecer suas características;
- g) avanços de ordem cognitiva, afetiva, de interação por meio de relatório para subsidiar o resultado final;
- h) o relatório emitido pelo (s) Professor (es) do Ensino Regular, em consonância com a Coordenação Pedagógica, contemplando os avanços das crianças / estudantes em relação aos conteúdos.

**Parágrafo único.** A avaliação das crianças / estudantes matriculadas e frequentes no Atendimento Educacional Especializado - AEE, nas Salas de Recursos Multifuncionais – SRM, deverá ser realizada pelo Professor do AEE e ocorrerá semestralmente mediante o preenchimento da ficha de acompanhamento do plano de AEE e devolutiva junto à família, professores do Ensino Regular, Coordenação Pedagógica e instituição especializada, caso a criança / estudante esteja matriculada.

**Art. 26** Os procedimentos por Classificação, Reclassificação e Aproveitamento de Estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo, aplicam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Parágrafo único.** A Classificação, aplicada aos estudantes que não tenham comprovação de escolaridade anterior, se dará por meio de uma avaliação da Equipe Multiprofissional da Semec, em consonância com a equipe pedagógica da escola, considerando as particularidades de cada estudante.





**Prefeitura de Senador Canedo  
Conselho Municipal de Educação**

**Art. 27** A certificação especial de conclusão de etapa ou curso de Educação Básica oferecido ao estudante com necessidades educacionais especiais, no que e como couber, descreverá as habilidades e competências a partir de relatório circunstanciado e plano de desenvolvimento, de que constem ainda:

- I - avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para a criança / estudante;
- II - tempo de permanência na etapa do curso;
- III - processos de aprendizagens funcionais da vida prática e da convivência social;
- IV - nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

§ 1º As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do mesmo e controle pelo sistema de ensino.

§ 2º A certificação a que se refere o *caput* deve ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelos professores responsáveis e equipe gestora, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo estudante, no processo de aprendizagem.

§ 3º A Terminalidade Específica, definida no âmbito da Instituição e submetida a uma instância maior, deve possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para Educação Profissional, visando à inserção do estudante na sociedade e no trabalho.

§ 4º Cabe ao setor responsável pelo acompanhamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de sua equipe técnica, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos nos casos de certificação da Terminalidade Específica.

### **IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28** Os profissionais envolvidos na Educação Inclusiva, modulados em Instituições da Rede Pública Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições:

- a) serão indicados e modulados mediante análise de currículo e entrevista com a Equipe Multiprofissional da Coordenadoria de Inclusão e Ensino Para Diversidade – Semec;
- b) serão periodicamente avaliados dentro de critérios contidos em Portaria emitida pela Semec e caso não tenha avaliação satisfatória, poderá ter sua modulação alterada;
- c) deverão buscar formação e capacitação contínua, podendo estas serem oferecidas pela Semec.

**Parágrafo único.** Os profissionais da rede particular, poderão, em regime de colaboração, participar das formações oferecidas pela Semec.

**Art. 29** O Atendimento Educacional Especializado - AEE deve ser ofertado de acordo com as normativas para a Educação Inclusiva. Contudo, a negligência de qualquer ordem, nas Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Senador Canedo será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.



**Prefeitura de Senador Canedo  
Conselho Municipal de Educação**

**Art. 30** As normas e parâmetros para a Educação Inclusiva estabelecidas por esta Resolução aplicam-se às Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação de Senador Canedo.

**Art. 31** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, junto ao Conselho Municipal de Educação de Senador Canedo.

**Art. 32** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CME nº. 086 de 25 de junho de 2009.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO**, aos trinta dias do mês de maio de 2022.

Professor Weber Sione Moreno  
**Presidente**

**Conselheiros**

Cremilda Costa Santos Gomes  
Clériston Freitas Athaide Beda  
Elisângela Goes Maciel Vaz  
Fernanda Aparecida Ottoni Lucas  
Hagamenon Almeida dos Reis  
Márcia Galhardo Pereira  
Maria Auxiliadora Melo Dantas  
Nathalita Fernandes Barros  
Núbia Bianca Ferreira dos Santos  
Patrícia Soares da Silva  
Sirléia Silva do Vale Dias  
Woleiga Carlos Mendes

**Assessoria Técnica**

Angela Rosa Nunes  
Claudia Dutra Jorge  
Kellen Leonair Pires  
Marta Helena Bueno  
Rejane Calixto Fernandes dos Santos  
Rosana Rodrigues dos Santos Lima  
Ruth Dias de Souza Barbosa  
Simone Maria Santos Soares